

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 55ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

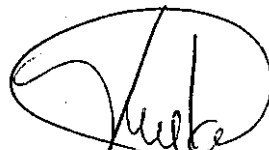
Ausentes, justificadamente, os Ministros José Barroso Filho e Odilson Sampaio Benzi.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 94-73.2015.7.11.0211 - DF - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. AGRAVANTE: LUCAS DE PINHO SOUSA, Sd Ex. AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 11/04/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Regimental, interposto pela Defesa do Sd Ex LUCAS DE PINHO SOUSA, para manter, **in totum**, a Decisão agravada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.



KEYLLA MOREIRA DE SOUSA

Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 94 -73.2015.7.11.0211/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.
AGRAVANTE: LUCAS DE PINHO SOUSA, Sd Ex.
AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, de 11/4/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL *IN* RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA REFLEXA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE DO DISPOSITIVO PENAL MILITAR (ART. 187 DO CPM) COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

A Suprema Corte pacificou entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de repercussão geral quando não houver matéria constitucional a ser apreciada ou quando a eventual ofensa à Carta Magna for indireta ou reflexa.

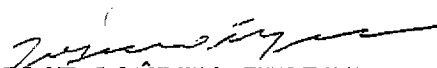
O Superior Tribunal Federal já firmou entendimento pacífico de que o crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Agravo rejeitado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar o Agravo defensivo, para ratificar, *in totum*, a Decisão hostilizada que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM.

Brasília, 12 de setembro de 2017.


JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente e Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 94-73.2015.7.11.0211/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
AGRAVANTE: LUCAS DE PINHO SOUSA, Sd Ex.
AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 11/4/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra a Decisão de fls. 170/173, da lavra deste Presidente, de 11/4/2017, que não admitiu Recurso Extraordinário manejado pela Defesa (fls. 145/154), negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 1030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

2. Para melhor entendimento, faço um breve histórico do feito.

3. O Agravante, Soldado do Exército LUCAS DE PINHO SOUSA, foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade, tendo sido a Sentença publicada em 22/8/2016 (fl. 77).

4. Em 2/2/2017, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 129/137).

5. Inconformada, a Defensoria Pública da União interpôs Recurso Extraordinário em 20/3/2017 e, em 11/4/2017, este Ministro-Presidente não admitiu o Recurso, negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal.

6. Irresignada, a Defesa apresentou o vertente Agravo (fls. 181/185v), com fundamento no art. 1.042 do novo CPC, aplicável ao processo penal, conforme o art. 1º da Resolução 451, de 3/12/2010, do STF.

7. Em suas razões, alega que a não admissão do Recurso Extraordinário foi equivocada, uma vez que ele preenche todos os requisitos necessários para o seu conhecimento pelo STF, bem como a inaplicabilidade do art. 1030, I, “a”, do CPC, ao presente caso, por inexistir precedente sob o regime de repercussão geral quanto a não recepção do art. 187 do CPM.

8. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu Subprocurador-Geral Dr. Mário Sérgio Marques Soares, em 3/5/2017, opina pelo desprovimento do presente Recurso, mantendo a Decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. (fls. 190/202).

É o relatório.

VOTO

A irresignação mostrou-se cabível e adequada e a inicial recursal foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

2. Apesar da fundamentação amparada no art. 1.042 da Lei nº 13.105/15, admito o presente Agravo na forma prevista no art. 118, inciso III, do RISTM.

3. A Decisão hostilizada negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, I, letra "a", do CPC/15, e art. 6º, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

4. *In casu*, a douta Defensoria Pública da União afirma que a Decisão monocrática que negou a subida do Recurso Extraordinário ao STF, com o argumento de que o Recurso não preencheu o requisito da repercussão geral, usurpou competência daquele Tribunal para se pronunciar a respeito da questão.

5. Sustenta, também, que não é possível este Tribunal Militar negar seguimento ao Recurso sob o fundamento do art. 1030, I, "a", do CPC, primeira parte, uma vez que a questão tratada nos autos não foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e que competiria, tão somente à Corte Suprema fazer a análise do Recurso.

6. Data Vênia, a irresignação do Órgão defensivo não merece prosperar. Destaca-se que a Decisão agravada enfrentou as questões levantadas pela parte em suas razões recursais, informando que o tema já teria sido submetido à Suprema Corte. Doravante transcreve-se o trecho do *Decisum* que enfrentou a questão apontada como omissa:

"Esse tema já foi submetido à Suprema Corte por meio do RE 132-65.2013.7.01.0201/DF, designado como paradigma a ser seguido nos processos que tratassem do mesmo tema. O referido Recurso encaminhado ao STF foi objeto de Decisão monocrática proferida em 16/3/2015, da lavra do Ministro DIAS TOFFOLI, o qual não conheceu do pedido, por entender que a matéria nele versada se encontrava relacionada à interpretação de norma infraconstitucional e, por essa razão, inviável a sua apreciação em sede de Recurso Extremo. Tal posicionamento foi ratificado pela Segunda Turma daquela Corte, em 7/6/2016, quando da apreciação do Agravo defensivo. No momento, o feito encontra-se em pauta, aguardando o julgamento de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União (RE nº 953.073).

Assim, como a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional resultaria, quando muito, em mera inconstitucionalidade reflexa, como decidido pela Suprema Corte no julgado in verbis:

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direto Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 94-73.2015.7.11.0211/DF

LV e LVII, da Constituição Federal. Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido'. (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (grifos nossos)'

*Em casos como esses, em que se argui mera **inconstitucionalidade reflexa**, é aplicável a possibilidade de extensão dos efeitos da ausência de repercussão geral aos Recursos Extraordinários que os ventilam, conforme Decisão do Plenário do STF, em sede de repercussão geral, nestes termos:*

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa" (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) (grifos nossos).'

Assim, mostra-se inviável, em Recurso Extraordinário, apreciar alegada violação a dispositivos da Constituição Federal quando isso depender de interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais."

7. Com efeito, para a admissão do Recurso Extraordinário, a contrariedade exigida deve ser direta e frontal, e não reflexa, como se mostra no presente caso.

8. Portanto, como consignado, o Plenário do STF firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal ocorra de forma indireta ou reflexa, consoante se verifica no seguinte ementado, *in litteris*:

"(...)

Entretanto, há uma questão nesse cenário de aplicação do regime da repercussão geral que ainda não foi resolvida e que diz respeito às situações em que esta Casa já tenha reconhecido, de forma cabal, o caráter infraconstitucional de determinada controvérsia.

O objetivo do regime é a verificação, no universo de temas constitucionais existentes, quais deles poderão ser analisados no controle difuso, na forma do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Quanto às demais matérias, podemos, por exclusão, reconhecer a inexistência da 'repercussão geral das questões constitucionais

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 94-73.2015.7.11.0211/DF

discutidas' (CF, art. 102, § 3º) com todos os efeitos daí decorrentes.

Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma 'repercussão geral' num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência de repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário." (RE 584608 RG, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/12/2008, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-01949) (grifos nossos).

9. Assim, muito embora o Pretório Excelso não tenha decidido, especificamente, em sede de repercussão geral, sobre a recepção do art. 187 do CPM pela Constituição Federal, já pacificou que se trata, quando muito, de inconstitucionalidade reflexa e, nesses casos, apto a ter aplicado o efeito da ausência de repercussão geral.

10. Nesse diapasão, não poderia esta Corte realizar o juízo positivo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, uma vez que o **próprio STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional**. Assim, não há que se falar que o Tribunal Castrense usurpou a competência da Suprema Corte.

11. Conclui-se, dessa forma, que os argumentos jurídicos ora levantados pelo Agravante, em relação à inconstitucionalidade do art. 187 do CPM, visam obter, de maneira inadequada, o reexame de matéria já pacificada pela corte Suprema.

Diante do exposto, rejeito o Agravo Defensivo, para ratificar *in totum* a Decisão hostilizada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM.